

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado n° 42, de 2016, do Senador Tasso Jereissati, que *altera a Resolução n° 25, de 2016, do Senado Federal, para flexibilizar o cronograma de liberação e contrapartida dos recursos de que trata a autorização de contratação de crédito externo entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) n° 42, de 2016, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que flexibiliza o cronograma de liberação e contrapartida dos recursos de que trata a autorização de contratação de operação de crédito concedida ao Estado do Ceará, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), nos termos da Resolução do Senado Federal (RSF) n° 25, de 11 de maio de 2016.

A Proposição contém dois artigos. O art. 1° suprime os incisos V e VI do art. 2° da RSF n° 25, de 2016, relativos ao cronograma de liberação e à contrapartida de recursos do empréstimo, respectivamente. O art. 2° refere-se à cláusula de vigência, determinando que a resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que o Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará enviou correspondência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informando que os referidos dispositivos poderiam ensejar embaraços à execução do “Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará – Proares III – 1ª Fase”, pois não se pode garantir o cumprimento deles como descrito na RSF n° 25, de 2016. Isso, futuramente, provocaria a

paralisação do programa até a obtenção de novas correções por parte da PGFN e do Senado Federal.

Acresce que os dispositivos mencionados, que o PRS nº 42, de 2016, busca revogar, não constam de outras resoluções autorizativas de operação de crédito externo dos entes da Federação. Cita como exemplo a RSF nº 26, de 2016, transformada em norma jurídica no mesmo dia da RSF nº 25, de 2016.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Consoante disposição do inciso VI do art. 99 c/c o art. 389, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) possui competência para apreciar os pedidos de autorização para operações externas de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De igual forma, fica assegurada à CAE a análise de propostas que visam alterar autorizações já promulgadas. No caso em exame, o PRS nº 25, de 2016, de iniciativa do Senador Tasso Jereissati, é motivado por provocação do Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará.

Como se sabe, a RSF nº 43, de 21 de dezembro de 2001, estabelece os limites e condições de autorização das operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento ao inciso VII do art. 52 da Lei Maior. Em seu art. 44, determina que as correspondentes resoluções autorizativas do Senado Federal contenham, pelo menos, entre outras informações, as atinentes às condições financeiras básicas, inclusive cronograma de liberação dos recursos (inciso III). Nesses termos, requer que todas as resoluções autorizativas tragam informações sobre a liberação dos recursos do empréstimo.

Como enfatizado, a RSF nº 25, de 2016, contém informações dessa natureza. A primeira, explicitada no inciso V do seu art. 2º, trata da liberação prevista dos recursos em determinadas anos e valores. Já a segunda, referenciada no inciso XII desse art. 2º, é relativa ao prazo de desembolso dos recursos, que deverá ocorrer em cinco anos, a partir da vigência contratual.

Portanto, há excesso de informações sobre os desembolsos do empréstimo autorizado, sendo conveniente simplificá-las, de modo a evitar possíveis entraves à execução do programa, provenientes de uma superposição desnecessária de informações, de natureza meramente formal. Ademais, a fixação dos valores de desembolso para cada exercício financeiro pode vir a impedir a adequada gestão financeira do fluxo de recursos a serem liberados junto ao credor para a cobertura das despesas executadas no Programa.

Por outro lado, a estipulação de contrapartida fixa, além de não ser regra obrigatória nos termos da RSF nº 43, de 2001, pode ferir o pactuado nas negociações entre o credor, o devedor e o garantidor da operação, sendo desnecessária e restritiva sua explicitação no texto da resolução autorizativa. Até porque, cabe ressaltar, o processado eletrônico componente da Mensagem do Senado Federal nº 49, de 2016, que deu a origem à RSF nº 25, de 2016, contém os seguintes excertos à folha 90, cláusula 2.02 das Disposições Especiais do Contrato, e à folha 134, art. 7.04 das Normas Gerais do Contrato, respectivamente:

“**CLÁUSULA 2.02. Recursos adicionais.** O valor dos recursos adicionais ao Empréstimo que, de acordo com o Artigo 7.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia equivalente a US\$ 21.428.571,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil e quinhentos e setenta e um Dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. (...)”

“**ARTIGO 7.04. Recursos adicionais.** (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Empréstimo se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.”

Por todo o exposto, entendemos conveniente e oportuna a proposta, ao mesmo tempo em que oferecemos uma emenda de redação para que o texto do art. 1º do PRS nº 42, de 2016, esteja de acordo com as

normas gramaticais do padrão culto da Língua Portuguesa e com a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, proponho voto pela aprovação do PRS nº 42, de 2016, acrescido da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se ao art. 1º do PRS nº 42, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Suprimam-se os incisos V e VI do art. 2º da Resolução nº 25, de 11 de maio de 2016, do Senado Federal, renumerando-se os demais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator